



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

LEI Nº 1214/2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º Os créditos provenientes débito de natureza não tributária para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora, para pagamentos até 05 dias a concessão do benefício.

II - Parceladamente, no máximo em 12 (doze) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros de mora, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao parcelamento, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão.

III - Parceladamente, no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) na multa e juros de mora, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao parcelamento, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão.

IV - Parceladamente, no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas, sem redução de multa e juros de mora, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao parcelamento, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão

Parágrafo Segundo – As parcelas decorrentes de parcelamentos firmados com base nesta lei, não poderão ser inferiores a R\$ 100,00(cem) reais.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

LEI Nº 1214/2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos de natureza não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º Os créditos provenientes débito de natureza não tributária para com este Município, inscritos em dívida ativa ou não, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista, em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) na multa e juros de mora, para pagamentos até 05 dias a concessão do benefício.

II - Parceladamente, no máximo em 12 (doze) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros de mora, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao parcelamento, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão.

III - Parceladamente, no máximo em 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) na multa e juros de mora, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao parcelamento, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão.

IV - Parceladamente, no máximo em 48 (quarenta e oito) parcelas, sem redução de multa e juros de mora, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão ao parcelamento, e as parcelas seguintes com vencimento no dia 30 de cada mês subsequente ao da adesão

Parágrafo Segundo – As parcelas decorrentes de parcelamentos firmados com base nesta lei, não poderão ser inferiores a R\$ 100,00(cem) reais.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º O pagamento da parcela à vista ou da primeira parcela do parcelamento, importa em reconhecimento da dívida e adesão ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

Casa Santino Cavalcanti

programa nos termos da presente lei, devendo ser requerida a adesão diretamente na Secretaria Municipal de Finanças, através de Termo de Parcelamento e Adesão ao Programa de Recuperação de Créditos, assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 5º Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quipapá, em de agosto de 2017.

José Elias da Silva
Presidente

Alexandre Marques Brasil
1.º Secretário

Odair Marcos de Lucena
Vice-Presidente

José Benedito da Silva
2.º Secretário